



PROCESSO Nº 00006.001428/18-9

PROCESSO DE DISPENSA Nº 020/2018

PARECER JURÍDICO Nº 475/2018

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESTINADO AO NÚCLEO DE SOUSA. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0213/2018 – GEATI/DPPB, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a aquisição de MATERIAIS DESTINADOS AO NÚCLEO DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SOUSA-PB.

Desta feita, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços, relatório de cotação e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 141010312250464216339030100.

A empresa FILIPPE HENRIQUE CASIMIRO DE ASSIS, CNPJ Nº 10.537.622/0001-07 apresentou o menor preço para o fornecimento do material, esse descrito no orçamento apresentado, no valor total de R\$ 1.581,55 (Um mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor que dispensa o processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

Art. 24 – É dispensável a licitação”

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto da alínea "a", do inciso II do artigo anterior (R\$ 8.000,00) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

In casu, há uma pretensa contratação com a empresa prestadora de serviços, no valor limite do permissivo legal para dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a contratação da empresa fornecedora do material destinado ao Núcleo de Sousa-PB, FILIPPE HENRIQUE CASIMIRO DE ASSIS, CNPJ Nº 10.537.622/0001-07, que apresentou o valor de R\$ 1.581,55 (Um mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.
João Pessoa-PB, 30 de maio de 2018.


Elisângela Cunha Barreto
ASSEJUR

De acordo.
João Pessoa-PB, 30 de maio de 2018.


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da ASSEJUR – DPPB